



O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, Dr. Gilmar Ferraz Garmes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 24/02/2016, foi decretada a INTERDIÇÃO de Charlie Vidal da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Luciane da Silva. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Bauru, aos 19 de maio de 2016

BEBEDOURO

2ª Vara Cível

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência, DE BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., PROCESSO Nº 0005761-83.2006.8.26.0072 - Ordem n. 1546/2006. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, do Foro de Bebedouro, Estado de São Paulo, Dr. Amílcar Gomes da Silva, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 24/07/2015, foi decretada por Bioflora Comercio E Representações De Produtos Agrícolas Ltda., como a seguir transcrita: Sentença nº 0141/2015 registrada em 27/07/2015 no DJE às fls. 929/936: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BIOFLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada nos autos, com o objetivo de sanear suas contas perante seus credores e, com isso, evitar a sua morte comercial, que é a quebra. A recuperação processou-se regularmente, inclusive com habilitação dos credores e nomeação de Administrador Judicial, que passou a cumprir o seu mister, dentre os quais o pedido para que fosse determinado à recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial. Feita essa determinação, a recuperanda apresentou o plano que, submetido à Assembleia de Credores, foi rejeitado. Em derradeira tentativa de evitar a quebra, foi determinada à recuperanda, a pedido do Administrador Judicial, a apresentação de plano substitutivo, todavia, ela não se manifestou. No curso do processo foi noticiado que a recuperanda encerrou suas atividades, tendo ela, ainda, tentado suspender a praça de um imóvel determinada pelo juízo da comarca de Guaiá, tendo a credora respectiva se manifestado contrariamente a essa pretensão. Chamados a se manifestar sobre o processado, o Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pela decretação da falência da recuperanda. É o relatório. Decido. A recuperação judicial proposta pela empresa Bioflora Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., depois da regular tramitação deste processo, tornou-se medida absolutamente inviável, não havendo como não acolher as sugestões do Administrador Judicial e do Ministério Público. Com efeito, tal como salientado no início, a recuperanda em momento algum se preocupou em dar efetividade à recuperação judicial, tendo somente tentado evitar, a todo custo, inclusive sob argumentos e procedimentos inadequados, evitar a quebra, sem se preocupar em dar continuidade às atividades da empresa e saldar os débitos com seus fornecedores. Na verdade, foi omissa no trato de suas obrigações, tanto que, depois de rejeitado o plano de recuperação apresentado em Assembleia de Credores, ela, mesmo tendo sido aberta oportunidade para uma nova tentativa de sanear suas dívidas, quando lhe foi concedido prazo para apresentação de outro plano, quedou-se inerte, numa evidente despreocupação com o destino de seus credores. Em decorrência dessa postura, não há mais, tal como salientou o Ministério Público, substrato fático e razões para evitar a quebra, que se mostra caminho inevitável (fls. 2290v.) a ser seguido pela recuperanda. Dispõe o artigo 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005: Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (...). § 4º: Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. A situação posta nos autos, portanto, é exatamente essa, pois houve rejeição completa do plano de recuperação apresentado pela devedora, o que leva à incidência da regra legal em comento. Isso posto, nesta data, às 17h30, diante da inviabilidade da recuperação judicial proposta, decreto a FALÊNCIA da empresa BIOFLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., com fundamento nos artigos 73, III, e 56, § 4º, ambos da Lei n. 11.101/2005, e determino, nos termos do artigo 99 dessa mesma lei, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente autorização judicial, com as exceções legais, e, finalmente, determino o cumprimento do que vem disposto nos incisos VII, VIII, X e XIII do referido dispositivo legal. Nomeio administrador judicial aquele que já vinha exercendo esse múnus, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005, e, diante da evidente ausência de capacidade financeira da falida, verificada já no termo legal, determino a lacração do estabelecimento, observado o disposto o artigo 109 da lei de regência (art. 99, XI, última parte). Publiquem-se os editais, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA: Agripec Química e Farmacêutica S/A, Cheminova Brasil Ltda., Dow Agrosiences Industrial Ltda., Du Pont do Brasil S/A, Helm Brasil Mercantil Ltda., Milênia Agrosiences S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Nortox S/A, Stoller do Brasil Ltda., Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas no Cartório da 2ª Vara do Foro de Bebedouro, Avenida Oswaldo Perrone, 218, Parque Eldorado CEP 14.706-136, Fone: (17) 3342-5333, Bebedouro - SP, sendo que o Administrador Judicial nomeado nos autos é Oreste Nestor de Souza Laspro, que, em atenção ao artigo 22, III, a da Lei 11.101/2005, se encontra à disposição dos credores e demais interessados, segunda à sexta, das 09h00 min às 18h00 min na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.050-030. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.